



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 00200/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Ian Barros Mollmann (CPF n. 004.177.372-11) – Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : II
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. As informações prestadas aos autos pelo jurisdicionado evidenciam o cumprimento parcial das determinações contidas em decisão da Corte.
2. Afasta-se a aplicação da pena de multa quando demonstrado nos autos que fora empreendidos esforços no sentido de dar cumprimento à decisão da Corte.
3. Demonstrada a justa causa, concede-se novo prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens IV, V e IV do Acórdão AC2-TC 00336/19.
4. Determinações e Recomendações para melhoria dos mecanismos de controle interno das unidades de saúde para acompanhamento da prestação de serviço de anestesiologia.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”.

2. Após autuação do feito, e distribuídos os autos ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves (Certidão ID 713950), foi proferida a Decisão Monocrática n. 0003/2019-GCBAA (ID 714109), que identificou inconsistências no Edital de Chamamento Público n. 20/2018.

3. Assim, decidiu-se no seguinte sentido:

39. Diante do exposto, DECIDO:

I – Cientificar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, que foram detectadas as seguintes inconsistências no Edital de Chamamento Público n. 20/2018:

1.1 – Proibição de participação de servidores públicos (subitem 8.3.4 do Edital);

1.2 – Preferência no credenciamento às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (subitem 8.5.2);

1.3 – Previsão de convocação apenas para empresas (subitem 8.7.2);

1.4 – redação imprecisa quanto à distribuição dos serviços entre os credenciados inscritos e os novos (subitem 9.3);

1.5 – incompatibilidade entre a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência.

II - Determinar ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, em conjunto com o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, que publiquem adendo modificador ao Edital de Chamamento Público n. 20/2018, contemplando as alterações adiante, as quais devem ser efetuadas antes da sessão inaugural deste credenciamento agendada para 23.1.2019 (9h00min – horário local):

2.1 – Adequem a redação do subitem 8.3.4, de forma a permitir no credenciamento a participação de servidores médicos, inclusive do Ente, desde que haja compatibilidade de horário, e que observe os seguintes critérios: não seja detentor de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, não integre o quadro societário ou a diretoria de empresa credenciada pela SESAU; não seja responsável técnico da empresa credenciada; não seja servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa;

2.2 – Excluem o subitem 8.5.2 do Edital, visto que o procedimento em questão se trata de credenciamento, o qual deve preservar a isonomia entre os interessados; 2.3 – Alterem a redação do subitem 8.7.2 do Edital, com o propósito de incluir todos aqueles que se destinam o presente credenciamento, ou seja, pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

2.4 – Adequem o texto do subitem 9.3 do Edital, de forma a restar claro se após os 6 (seis) meses de vigência os credenciados antigos farão parte da nova escala de serviços;

2.5 – Compatibilizem a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, comprovem a esta Corte de Contas as providências determinadas no item II deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Ante a juntada tempestiva de documentação pelos responsáveis Fernando Rodrigues Máximo, Genean Prestes dos Santos e Ian Barros Mollmann (Certidão ID 721236), os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que elaborou o Relatório Técnico ID 745080.
5. Referido Relatório sugeriu a reunião destes autos com o Proc. 5061/17, tendo em vista a constatação de conexão. Relativamente ao mérito, registrou-se o regular cumprimento da Decisão Monocrática n. 0003/19/GCBAA, razão pela qual foi sugerida, como proposta de encaminhamento, a extinção do processo.
6. Por meio do Despacho Circunstanciado n. 002/2019-GCBAA (ID 751882), o então Relator suscitou conflito negativo de competência, e encaminhou os autos ao Presidente desta Corte, para que decidisse a qual Conselheiro estaria afeta a atribuição para presidir e deliberar sobre os autos, considerando que o objeto do Processo n. 5061/17, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, era mais abrangente, tendo sido praticados atos em datas pretéritas aos presentes autos.
7. A Presidência deste Tribunal proferiu o Despacho ID 753060, determinando que os autos fossem remetidos para análise do Conselheiro Paulo Curi Neto, a quem caberia adotar as providências que entendesse pertinentes ao caso.
8. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0088/2019-GCPCN (ID 754824), por meio da qual o Conselheiro Paulo Curi Neto reconheceu sua competência para apreciar este processo e determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, para fins de correção, no PCE, do nome do Relator do Processo.
9. Verifica-se que foi proferido o Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID 778988), com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação destes autos eletrônicos, para fazer constar nos “dados gerais” do processo, como responsáveis, o senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 302.479.422-00, e senhora Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 316.812.982- 87, na forma como já registrada no cabeçalho desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;

b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e

c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;

b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;

b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;

c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;

d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;

e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;

f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;

h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e

i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.

VII – Advertir os responsáveis indicados nos itens II a VI supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Comunicar o teor desta decisão aos responsáveis indicados nos itens II a VI supra, via ofício, instruído com cópia da decisão, bem como com cópia do Relatório Técnico preliminar registrado sob o ID=509725, originalmente juntado aos autos de n. 00224/17, e com cópia do Relatório Técnico conclusivo registrado sob o ID=738074, originalmente juntado aos autos de n. 05061/17;

IX – Dar ciência desta decisão, aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

10. Citado Acórdão transitou em julgado em 08.07.2019, conforme Certidão ID 789206.

11. Consoante relatado na Decisão Monocrática n. 0202/2019-GCPCN (ID 795125), a empresa Servane – Serviços de Anestesiologia protocolou o documento n. 06127/19 (ID 794300), requerendo providências relacionadas ao edital de chamamento público objeto dos presentes autos.

12. A empresa alegou, em suma, ter sido habilitada e credenciada pela SESAUI para a prestação de serviços nas unidades hospitalares, vindo a assinar o contrato administrativo em 8/7/19, com prazo para o início dos serviços até 10/8/19. Todavia, em que pese ter se dirigido ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital e ao Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP-II), com o objetivo de entregar as escalas de serviços que elaborou para o cumprimento do pactuado, foi surpreendida com a recusa de suas escalas pelos gestores das unidades hospitalares, respectivamente, Ibrahim Massuqueto, Diretor Técnico do HBAP, e Carlos Eduardo Rocha de Araújo, Diretor do HPSJP-II.

13. Segundo a peticionante o atraso no início das suas atividades, pela recusa das suas escalas de serviço, tem ofendido a economicidade, bem como ocasionado riscos à execução do contrato firmado, e de cominação de sanções administrativas pelo descumprimento de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

obrigações. Diante desses fatos, solicitou ao Tribunal a adoção de “todas as medidas possíveis” para que lhe seja franqueado o início da prestação de serviços que, no seu entender, depende da imediata homologação das escalas mencionadas

14. Considerando as informações prestadas pela empresa, determinou-se a intimação do Secretário de Estado da Saúde para que apresentasse razões de justificativa, no prazo de 05 dias.

15. Em atenção aos esclarecimentos prestados por Fernando Rodrigues Máximo e Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, por meio do Documento n. 06801/19, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0243/2019-GCPCN (ID 807819), determinando que a SGCE analisasse os fatos noticiados pela empresa Servane, quando fosse examinar a regularidade do credenciamento do objeto do Acórdão AC2-TC 00336/19.

16. Além disso, foi deferido o pedido de dilação de prazo requerido pela Secretaria de Estado da Saúde, renovando-se por mais 60 dias.

17. Por meio da Decisão Monocrática n. 0317/2019-GCPCN (ID 828720) foi deferido pedido de dilação de prazo de 90 dias requerido pelo Secretário de Estado da Saúde, para atendimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

18. Considerando a ascensão do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de Presidente desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, tendo sido proferida a Decisão Monocrática n. 0074/2020-GCESS (ID 880518), estendendo, *ex officio*, pelo prazo de 60 dias, a determinação para que o Secretário de Estado da Saúde comprovasse o atendimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

19. O pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos, foi deferido por meio da DM n. 0139/2020-GCESS/TCE-RO (ID 918760).

20. Esta relatoria proferiu, ainda, a DM 0213/2020-GCESS (ID 956857), deferindo novo pedido de dilação de prazo formulado pela SESAU, ocasião em que se concedeu o prazo de 150 dias para comprovação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00336/19.

21. Por meio do Despacho ID 1022334, determinou-se o encaminhamento dos autos à SGCE para análise técnica da documentação apresentada tempestivamente (Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC).

22. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX07 elaborou o Relatório de Monitoramento ID 1106932, em que concluiu terem sido parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00336/19, remanescendo, como descumpridos, os seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.1. De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado de Saúde, por:

130 a) descumprir a determinação contida no item III, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares;

131 b) descumprir a determinação contida no item III, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente;

132 c) descumprir a determinação contida item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a elaboração de estudos que viabilizem a possibilidade de aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público;

133 d) descumprir a determinação contida item V do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não apresentada fundamentação adequada sobre a adoção de forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observadas as peculiaridades locais; c) contemplem as medidas determinadas no item IV da decisão colegiada;

134 e) descumprir a determinação contida item VI, f, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a adoção de modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

135 f) descumprir a determinação contida item VI, g, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a fixação de tabela de preços em conformidade com o sistema de remuneração.

23.

Desta feita, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:

136 Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens II; III, a; IV, a; VI, a, b, c, d, e, h e i, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19;

b. Considerar descumpridas as determinações constantes dos itens III, b, c; IV, b, c; V e VI, f, g, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19;

c. Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere a reclamação deduzida pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (ID 794300, doc. 06127/19), nos contornos da previsão do inciso I, do §4º, do artigo 247 do Regimento Interno do TCERO;

d. Multar, individualmente, o responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, devido ao descumprimento das determinações exaradas nos itens III, b, c; IV, b, c; V e VI, f, g, todas do Acórdão AC2-TC 00336/19, nos termos previstos no artigo 55, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO);

e. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

24. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0142/2021-GPMILN (ID 1136886), em que opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, divergindo pontualmente da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Consideradas cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II – Consideradas descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19;

III – Reconhecida a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO; e

IV – Aplicada multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, em razão do descumprimento das determinações contidas nos itens III, ‘b’ e ‘c’; IV, ‘b’ e ‘c’; V e VI do Acórdão AC2-TC 00336/19.

25. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. Conforme relatado, cuidam os autos de Processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados (pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos, que atuem na especialidade de anestesiologia).

27. O feito foi submetido a julgamento pela Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00336/19), que após a rejeição da proposta de julgamento conjunto dos autos n. 5061/17, decidiu nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação destes autos eletrônicos, para fazer constar nos “dados gerais” do processo, como responsáveis, o senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 302.479.422-00, e senhora Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 316.812.982- 87, na forma como já registrada no cabeçalho desta decisão;

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

- a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

- a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;
- b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

- a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;

b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;

c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;

d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;

e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;

f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e

i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.

VII – Advertir os responsáveis indicados nos itens II a VI supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Comunicar o teor desta decisão aos responsáveis indicados nos itens II a VI supra, via ofício, instruído com cópia da decisão, bem como com cópia do Relatório Técnico preliminar registrado sob o ID=509725, originalmente juntado aos autos de n. 00224/17, e com cópia do Relatório Técnico conclusivo registrado sob o ID=738074, originalmente juntado aos autos de n. 05061/17;

IX – Dar ciência desta decisão, aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

28. Relativamente à comprovação do cumprimento dos itens do referido Acórdão, o jurisdicionado apresentou justificadas (Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC - ID 1022334), que foram analisadas pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX07), conforme Relatório ID 1106932.

29. Vejamos os esclarecimentos prestados pela SESAU, por meio do Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC (ID 1022334).

30. Primeiramente, a Secretaria de Estado de Saúde informa que solicitou às unidades estaduais de saúde que realizam procedimentos cirúrgicos para que implantassem meios de controle interno, tendo sido elaborados Procedimentos Operacionais Padrão.

31. Registra que os assentamentos serão inicialmente realizados em livro ATA, tendo em vista que o Sistema e-Estado não permite o cadastramento de empregados contratados por empresas terceirizadas.

32. Assim, aduz que a Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (CRECSS), por meio de seu Núcleo de Controle e Avaliação (NUAC), realizou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

levantamento da produção individualizada dos médicos anestesiológicos, com base nas informações prestadas pelas unidades de saúde.

33. Sustenta, ainda, ter sido designada comissão para realização do correto dimensionamento de plantões de anestesiologia, de acordo com a necessidade de cada unidade, e que foi celebrado o Contrato n. 081/PGE-2020, entre o Estado de Rondônia e a Fundação Dom Cabral, para elaboração de estudos técnicos especializados a fim de apoiar a elaboração do plano estratégico da pasta (com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos), e de estabelecer critérios para tornar o serviço mais atrativo, ensejando o aumento de interessados.

34. Relativamente à demonstração de inviabilidade de competição, destaca a Informação nº 3/2018/SESAU-ASTEC, segundo a qual:

"Considerando ainda que esta Secretaria de Estado da Saúde não possui estrutura própria para o atendimento da demanda ora apresentada; Considerando que esta Secretaria de Estado da Saúde tem interesse em contratar o maior número possível de empresas para a prestação dos referidos serviços especializados, no intuito de ampliar e facilitar o acesso da população configurando-se hipótese de inviabilidade de competição, desde que todos os interessados atendam a qualificação técnica exigida para a execução dos serviços a serem contratados e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração para tal"

35. Quanto aos critérios de seleção de caráter impessoal, afirma que a GRECCS se manifestou no sentido de que "seja adotado sorteio nos casos de plantão", conforme Despacho SESAU-GRECCS 0017274264.

36. A SESAU assevera que a sessão para recebimento dos invólucros, para habilitação, proposta técnica e de preço, referente ao Chamamento Público n. 020/2018/CEL/SUPEL/RO (credenciamento de anestesiológicos), resultou em "Licitação Deserta", pois nenhum interessado compareceu.

37. Informa que requereu à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que o Edital de Chamamento Público fosse mantido aberto e com ampla publicidade, acompanhamento e recebimento dos documentos de habilitação dos futuros e eventuais interessados na prestação dos serviços de anestesiologia.

38. Apresenta, ainda, planilha dos contratos dos serviços de anestesiologia firmados até 2019, conforme apurado pelo Setor de Contratos.

39. Em relação ao credenciamento em análise, alega que obedece às premissas estabelecidas no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

40. Em vista do exposto, requer a SESAU que sejam consideradas cumpridas as determinações exaradas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

41. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX07) promoveu estudo detalhado de cada uma das determinações constantes do Acórdão AC2-TC 00336/19, tendo considerados descumpridos os seguintes itens:

4. CONCLUSÃO

129 Encerrada a presente análise, verifica-se o parcial cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00336/19, remanescendo, como descumpridos, os seguintes itens: 4.1. De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado de Saúde, por:

130 a) descumprir a determinação contida no item III, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares;

131 b) descumprir a determinação contida no item III, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a implementação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança, a produção individualizada dos médicos anesthesiologistas terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente;

132 c) descumprir a determinação contida item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a elaboração de estudos que viabilizem a possibilidade de aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público;

133 d) descumprir a determinação contida item V do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não apresentada fundamentação adequada sobre a adoção de forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observadas as peculiaridades locais; c) contemplem as medidas determinadas no item IV da decisão colegiada;

134 e) descumprir a determinação contida item VI, f, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a adoção de modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

135 f) descumprir a determinação contida item VI, g, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pois não comprovada a fixação de tabela de preços em conformidade com o sistema de remuneração.

42. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0142/2021-GPMILN) acolheu a fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e relativamente ao item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, concluiu por seu descumprimento, haja vista não ter sido apresentado documento hábil a comprovar a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

serviço por meio de credenciamento na área da saúde, além de não ter sido demonstrada a existência de estudos para viabilizar a criação do normativo.

43. No que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia, o MPC também acompanha o relatório técnico, registrando que, diante dos documentos acostados, verifica-se que a empresa está prestando os serviços para os quais fora cadastrada, tendo se verificado a perda superveniente do objeto, vez que solvida a controvérsia inicial.

44. Pois bem. Primeiramente, acolho as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, relativamente ao cumprimento das determinações constantes dos itens II, III, “a”, e IV, “a”, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

45. No que concerne ao Item III, “b” e “c”, a Unidade Técnica pontuou que, não obstante a demonstração dos esforços necessários à correção das fragilidades no controle dos procedimentos anestésicos, os documentos apresentados pela SESAU – planilhas produzidas pelas unidades hospitalares, não possuem indicação de metodologia ou referência para coleta e tratamento dos dados indiciados.

46. Assim, na visão da Secretaria Geral de Controle Externo, nada há que permita aferir de onde foram extraídos os dados insertos na planilha.

47. O Relatório Técnico ID 1106932 registra, ainda, que não há qualquer evidência que comprove ter sido efetivamente implementada a sistemática prevista pela Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS) com apuração, por listagem nominal numerada, do nome do paciente, código do procedimento, valor e quantidade do procedimento, data de internação, data da alta, devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

48. Conforme informado pela SESAU (Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC), para cumprimento da determinação exarada por esta Corte, a Secretaria solicitou que as unidades de saúde implantassem meios de controle interno, tendo sido elaborados os Procedimentos Operacionais Padrão.

49. Além disso, a Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS), por meio de seu Núcleo de Controle e Avaliação (NUAC), teria realizado o levantamento da produção individualizada dos médicos anestesiológicos, com base nas informações prestadas pelas unidades de saúde.

50. Registrou, ainda, que os assentamentos seriam inicialmente realizados em livro ATA, pelo responsável designado para fiscalização no nosocômio, haja vista que o Sistema e-Estado não permite o cadastramento de empregados contratados por empresas terceirizadas, mas apenas de servidores públicos com vínculo efetivo, comissionado ou emergenciais.

51. Verifica-se que a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia elaborou Procedimento Operacional Padrão (POP), tendo como objetivo registrar a presença dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

profissionais médicos anestesistas que atuam nas empresas CMA e SERVANE, a fim de certificar o cumprimento de carga horária estabelecida em contrato (Doc. 06906/19 – ID 805112).

52. Com base na documentação anexa ao Ofício n. 6184/2021/SESAU-ASTEC, nota-se que, no âmbito do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, a fiscalização da frequência diária dos profissionais anestesiológicos que prestam serviços no Hospital é realizada diariamente pelo Diretor Técnico ou pelo Diretor-Geral da unidade, para verificar se os profissionais contratados pela empresa prestadora de serviços complementares de anestesiologia estão cumprindo a carga horária prevista em contrato, de acordo com a escala previamente definida.

53. Segundo consta, o responsável pela fiscalização realiza duas rondas, a primeira das 07:00 às 08:00 e a segunda das 18:00 às 19:00, para averiguar se o profissional anestesiológico está desenvolvendo suas funções laborais nas dependências da unidade hospitalar. Os achados da fiscalização são registrados manualmente em livro denominado “Registro de Frequência Diária dos Profissionais Anestesiológicos que prestam serviços no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé”.

54. O Documento de pag. 65 (Doc. 03033/21) demonstra que os registros seriam analisados mensalmente pelo Fiscal de Contrato, pela Direção Técnica e pela Direção Geral, a fim de avaliar o fiel cumprimento da carga horária pelos profissionais contratados.

55. Compilados os dados registrados nos livros Ata, foram encaminhadas diversas planilhas contendo as seguintes informações: data, hora de início e término do procedimento, nome do paciente, procedimento realizado, nome do anestesista e número do CRM.

56. Considerando as informações prestadas pela SESAU, ousou discordar das conclusões a que chegou a Unidade Técnica e o MPC, na medida em que a Secretaria demonstrou a efetiva implantação de procedimentos de controle interno para acompanhamento do cumprimento da escala dos profissionais anestesiológicos.

57. Neste sentido, nota-se que a fiscalização *in loco* realizada pelo Diretor Técnico ou pelo Diretor-Geral da unidade, permite confirmar a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões (Item III, “a”), sendo feito o registro dos procedimentos anestésicos realizados (Item III, “b”).

58. As planilhas encaminhadas também contêm as informações indicadas no Item III, “c”, quais sejam: nome do médico, registro profissional, dia e horário do plantão, tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente.

59. Convém considerar, além disso, que o serviço de fiscalização, nos moldes estabelecidos no Procedimento Operacional Padrão, é realizado por agente público, razão pela qual as informações registradas nos Livros Ata e nas planilhas encaminhadas gozam de fé pública e presunção de veracidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

60. De outro passo, nada impede que, no caso de indícios de irregularidades, sejam adotadas as medidas administrativas e legais para apuração dos fatos e responsabilização dos que derem causa.

61. Deste modo, entendo que as determinações tenham sido cumpridas pelo jurisdicionado, ainda que se possa ponderar acerca da necessidade de melhoramentos no sistema de controle atualmente empregado, a fim de trazer maior segurança e transparência nos registros e aferição dos serviços de anestesiologia prestados pela empresa contratada.

62. Conforme esclareceu a Secretaria de Estado de Saúde, o Sistema e-Estado não permite o cadastramento de empregados contratados por empresas terceirizadas, razão esta que resultou na necessidade de registro manual das informações acerca dos procedimentos.

63. Nada impede, contudo, que sejam envidados esforços no sentido de dotar os hospitais de software compatível com o lançamento do cadastro de profissionais terceirizados, de modo que seja feito o registro eletrônico de cada procedimento realizado, o que trará maior segurança, transparência e confiabilidade aos dados referentes aos serviços prestados.

64. Além disso, tal procedimento propiciaria maior facilidade para controle pelos setores competentes, bem como a possibilidade de aferir a produtividade individual de cada médico anestesilogista.

65. Relativamente ao Item IV, do Acórdão AC2-TC 00336/19, este Tribunal de Contas determinou a elaboração de estudos que viabilizassem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia: (a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões; (b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público; (c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas.

66. Tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas entenderam que os subitens “b” e “c” não foram cumpridos.

67. Vejamos as conclusões expostas no Relatório Técnico ID 1106932:

3.3.2 – Elaboração de estudos que viabilizem a possibilidade de aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público (item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19).

53 No ponto, informa o jurisdicionado que tem buscado contratar empresa especializada a fim de analisar a possibilidade financeira de implementar aumento no valor do plantão (ID 1019929).

54 Extraí-se, ainda, dos autos, o contrato n. 081/PGE-2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da secretaria de estado da saúde, e a fundação Dom Cabral, contendo, no seu objeto, a definição de parâmetros de dimensionamento em saúde que contenha: a) Análise dos dados da folha de pagamento para mapeamento dos benefícios atualmente pagos aos servidores; b) análise e definição das possibilidades de agregação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de cargos, fusão, extinção ou incorporação; c) Estudo e projeção de estruturas de vencimentos para os grupos de cargos (níveis para progressão vertical) e graus (padrões para progressão horizontal); d) Pesquisa de remuneração por cargo, com comparativo salarial entre os valores pesquisados e a estrutura atual da secretaria; e) identificação dos impactos financeiros prováveis; f) distribuição dos recursos alocados aos cargos de provimento efetivo e de comissão, por grupos ocupacionais (ID 1019927).

55 Todavia, a despeito da conclusão do prazo para finalização dos trabalhos – e à mingua de qualquer informação sobre a prorrogação do contrato – certo é que, para além de mencionada justificativa, inexistente qualquer informação sobre as conclusões do trabalho realizado pela fundação Dom Cabral, tampouco documento que evidencie qualquer iniciativa no sentido de apurar a (im)possibilidade de implementar aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público.

56 Importa destacar que, ao contrário do que constatado no item anterior, a administração não adotou, por sua própria conta, qualquer iniciativa no sentido de aquilatar a possibilidade de aumento no valor do plantão, deixando de elaborar os competentes estudos.

57 Nesse contexto, à mingua da demonstração de esforços no sentido de elaborar os determinados estudos, conclui-se pelo descumprimento da determinação contida no item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

3.3.3 – Elaboração de estudos que analisem a possibilidade de estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas (item IV, b, do Acórdão AC2-TC 00336/19).

58 Em relação ao ponto, repisa-se o já afirmado em relação ao item anterior.

59 É que, a despeito da justificativa e efetiva contratação de empresa especializada (fundação Dom Cabral), não vieram as autos as conclusões dos trabalhos contratados, tampouco qualquer documento que evidencie iniciativa da administração no sentido de apurar a (im)possibilidade de implementar aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público para remuneração de pessoas físicas credenciadas.

60 Nesse contexto, com idêntica conclusão em relação ao item retrocedente, conclui-se pelo descumprimento da determinação contida no item IV, c, do Acórdão AC2-TC 00336/19.

68. No ponto, conforme indicado pela Unidade Técnica, a SESAU esclareceu que foi firmado o Contrato n. 081/PGE-2020, entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Dom Cabral, para a elaboração de estudos técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração de plano estratégico da pasta, com foco no dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos, a fim de estabelecer critérios para tornar o serviço mais atrativo, ensejando o aumento de interessados.

69. Ademais, segundo consta do Ofício n. 10183/2020/SESAU-ASTEC (Doc. 04167/20), foi designada uma comissão de médicos anestesiológicos para realização do correto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

dimensionamento de plantões de anestesiologia, de acordo com a necessidade de cada unidade, fundado em dados que não sejam em centros cirúrgicos.

70. Compulsados os autos, constata-se que, de fato, foram compiladas informações prestadas pelas unidades de saúde, de modo a dimensionar o quantitativo necessário de plantões de anestesiologia.

71. Quanto aos subitens “b” e “c”, não obstante a contratação da Fundação Dom Cabral, para realização de estudos técnicos especializados, não foram encaminhadas informações específicas acerca de estudos referentes ao aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público ou ao estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas.

72. Verifico, ainda, que tais informações não constam dos dados solicitados à contratada, conforme Contrato n. 081/PGE-2020, que traz como objeto: *“a prestação de serviços técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração do plano estratégico de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos, conforme memorial descritivo apresentado pela CONTRATANTE, nas condições estabelecidas no termo de referência e na proposta da CONTRATADA”*.

73. Desta feita, conclui-se pelo descumprimento do Item IV, “b” e “c” do Acórdão AC2-TC 00336/19.

74. De igual modo, não foram apresentados esclarecimentos específicos acerca da realização de estudos que fundamentassem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório, conforme determinação do Item V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, pelo que merece acolhida a conclusão do Corpo Técnico e do MPC acerca do descumprimento do referido item.

75. Em relação ao Item VI, constato que não se comprovou a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, bem como obedecendo os balizamentos indicados nos subitens “a” a “i”.

76. No ponto, merece acolhimento do Parecer n. 0142/2021-GPMILN, do Ministério Público de Contas, em que se registrou a necessidade de que os subitens acima indicados fossem analisados conjuntamente.

77. Assim, considerando ausência de notícias relacionadas à elaboração da regulamentação, conclui-se pelo descumprimento do Item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, em sua totalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

78. No que concerne à reclamação apresentada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (ID 794300), constata-se ter sido realizada reunião com a participação de representantes da pessoa jurídica interessada, da Procuradoria Geral do Estado e dos entes contratantes, esclarecendo e solvendo a inicial controvérsia.
79. Isto posto, nos termos indicados pela Unidade Técnica e pelo MPC, reconheço a perda superveniente do objeto da referida reclamação, nos termos do inciso I, do §4º, do artigo 247 do Regimento Interno do TCE/RO.
80. Considerando o descumprimento dos itens III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, importa estipular prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde promova a comprovação de seu cumprimento perante esta Corte.
81. Ademais, convém determinar que sejam implementadas melhorias nos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia.
82. Por fim, entendo que não seja razoável, por enquanto, aplicação de pena de multa ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, conforme sugerido pelo Corpo Técnico e requerido pelo *Parquet* de Contas, haja vista que as justificativas e documentos encaminhados pela gestão da SESAU atestam o enorme esforço empreendido com vistas ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
83. Neste sentido, constata-se que, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2-TC 00336/19, foram estabelecidos mecanismos de controle interno para fiscalização da frequência dos profissionais anestesiologistas em plantão, cujos dados compilados foram encaminhados em diversas planilhas a esta Corte.
84. Além disso, a gestão da SESAU coletou informações, junto aos setores competentes, para verificar o quantitativo de plantões de anestesiologia necessários para suprir a necessidade dos procedimentos realizados nas unidades de saúde, e comprovou a contratação da Fundação Dom Cabral, para elaboração de estudos técnicos especializados como apoio na elaboração de plano estratégico da pasta e para a implementação de uma nova gestão de pessoas.
85. Convém levar em consideração, ainda, o período de pandemia vivenciado, e que acarretou evidentes prejuízos à rotina normal da Secretaria, bem como trouxe urgentes prioridades à atuação da gestão da Secretaria de Estado de Saúde.
86. O §2º, do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece a necessidade de que se considere, na aplicação de sanções, a natureza e a gravidade da infração cometida, e os danos que dela provierem para a Administração Pública.
87. Neste sentido, ao analisar o caso concreto, uma vez verificado o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC 00336/19, bem como diante das medidas efetivamente adotadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Secretaria de Estado de Saúde, entendo que possa ser afastada, por ora, a aplicação da pena de multa ao gestor.

PARTE DISPOSITIVA

88. Ante o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19;

III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

VIII - Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX - Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator